



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª TURMA RECURSAL - DM92 - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:**  
**3017-2568**

**Autos nº. 0003510-89.2016.8.16.0179**

Recurso: 0002362-61.2016.8.16.9000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Agravante(s): • [REDACTED] (CPF/CNPJ: [REDACTED])

- Agravado(s):
- Município de Pinhais/PR (CPF/CNPJ: 95.423.000/0001-00)  
RUA WANDA DOS SANTOS MALLMANN, 536 - PINHAIS/PR - CEP: 83.323-400 - E-mail: gabprefeito@pinhais.pr.gov.br - Telefone: (41) 3661-8000
  - Município de Campo Largo/PR (CPF/CNPJ: 76.105.618/0001-88)  
Av Padre Natal Pigatto, 925 - Centro - CAMPO LARGO/PR
  - Município de Colombo/PR (CPF/CNPJ: 76.105.634/0001-70)  
RUA XV DE NOVEMBRO, 105 - COLOMBO/PR - CEP: 83.414-000 - E-mail: gabinete@colombo.pr.gov.br - Telefone: (41) 3656-8080
  - ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
  - Município de Fazenda Rio Grande/PR (CPF/CNPJ: 95.422.986/0001-02)  
Avenida Paraná, 11 - Iguaçu1 - FAZENDA RIO GRANDE/PR - CEP: 83.833-562
  - Município de Quatro Barras/PR (CPF/CNPJ: 76.105.568/0001-39)  
Av. Dom Pedro II, 110 Paço Municipal - centro - QUATRO BARRAS/PR - CEP: 83.420-000 - Telefone: 36718800
  - Município de São José dos Pinhais/PR (CPF/CNPJ: 76.105.543/0001-35)  
R PASSOS DE OLIVEIRA, 1101 prefeitura - CENTRO - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Telefone: 33816936
  - Município de Piraquara/PR (CPF/CNPJ: 76.105.675/0001-67)  
AV. GETULIO VARGAS, 1990 - PIRAUARA/PR - CEP: 83.301-010 - E-mail: gabinete@piraquara.pr.gov.br - Telefone: (41) 3673-2122
  - Município de Araucária/PR (CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99)  
R. PEDRO DRUSCZ, 111 - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.702-080 - E-mail: pgm@araucaria.pr.gov.br - Telefone: (41) 3614-1400
  - Município de Almirante Tamandaré/PR (CPF/CNPJ: 76.105.659/0001-74)  
Av. Emílio Johnso, 360 - Vila Santa Terezinha - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
  - Município de Curitiba/PR (CPF/CNPJ: 76.417.005/0001-86)  
Álvaro Ramos, 150 - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-190

O agravante, motorista do Uber, recorre da decisão que denegou a liminar para que os agravados se abstivessem de aplicar-lhe sanções. Sustenta que tem ocorrido a contumaz aplicação de multas pela Administração Pública de várias esferas (Municípios, Estados e União) aos motoristas do aplicativo quando transportando pessoas. Pugna liminarmente pela determinação de que os requeridos se abstenham de sancionar administrativamente o requerente em todo o Estado do Paraná, especialmente em Curitiba e Região

Metropolitana, por conta do transporte de pessoas realizado mediante utilização do aplicativo denominado “Uber”.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao pedido liminar, sua análise em processos da Fazenda Pública deve seguir as diretrizes do artigo 1º da Lei 9.494/97, do qual sobressai a indicação de aplicação do artigo 273 do CPC/73 e o artigo 1º da Lei 8.437/92.

O artigo 273 do CPC/73 foi substituído pelo artigo 300 do CPC/2015, o qual institui:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Disciplina, ainda, o artigo 1º da Lei 8.437/92 que:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4(...)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Extrai-se, portanto, que para a concessão de liminar há de se ter presentes dois requisitos a) a probabilidade do direito (caput do artigo 300 do CPC/2015), b) perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (caput). E, ainda, não pode o pedido incorrer em nenhuma das vedações acima expostas.

Compulsando os autos observa-se que o tema é de extrema relevância social na medida em que afeta a mobilidade urbana e o transporte em todas as cidades do país. Isso porque trata acerca do embate entre os transportadores de passageiros por meio de taxi e aqueles afiliados na plataforma Uber que também realizam transporte de passageiros, contudo em modalidade que alegam transporte análogo.

A controvérsia tomou enormes contornos a ponto de se ver casos de violência em diversas cidades. Nesta esteira, pertinente um trecho do julgamento do agravo de instrumento nº 2014831-63.2016.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante ao aqui enfrentado, o qual informa que “Há, inequivocamente, de parte dos antagonistas, motoristas de táxi ‘tradicionais’, pretensões monopolistas, temor à

concorrência, o repúdio ao convívio com esse novo serviço, movimentos paredistas em vias públicas (em prejuízo da normalidade urbana). E no extremo, violências físicas. Notícia publicada no jornal ‘Folha de S. Paulo’, edição da sexta-feira, 29/01/2016 (Caderno Cotidiano), ilustrada com vídeo dum tal Antonio Matias, presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Taxi de São Paulo, que traz incitação inequívoca à quebra de ordens dos seus associados contra os motoristas de veículos cadastrados no Uber: Acabou a moleza, prefeito Haddad. Chega de palhaçada nessa cidade. ‘Agora é cacete [...] vai ter morte (sic)’.”.

A questão vai além de uma controvérsia legal, mostrando uma polêmica social onde se discute a aceitação e modo de implementação de inovações tecnológicas, bem como a forma que a Administração Pública procederá em relação a estas.

Sobre o tema, colaciona-se trecho de uma decisão da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0061837-32.2015.8.19.000, sob relatoria da Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga: “Em nenhum momento está em discussão aqui a competência e legitimidade da Municipalidade de regular e fiscalizar a atividade de transporte, zelando pela sua qualidade e segurança. O ponto controverso cinge-se a avaliar se exercer essa prerrogativa abrange a possibilidade de proibir um setor dessa atividade econômica, isto é, se é compatível com os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade que o Município possa, em lugar de fiscalizar a presença dos requisitos para realizar o transporte, impedir que os particulares celebrem contratos de transporte individual com pessoas que não sejam taxistas, com autorização do poder público (fls. 1155/1161).”.

Assim, conclui-se que há discussão relevante sobre o tema.

Por outro lado, existem argumentações sendo formuladas por todos os lados, as quais possuem fundamentos pertinentes que podem convergir para a chegada a uma conclusão ideal. Ainda, considerando a existência de jurisprudência em outros Estados reconhecendo a tese da agravante, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de plausibilidade do direito invocado pelo postulante.

Quanto ao perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, este é verificado pelo fato de que há enorme número de cidadãos que todos os dias se utilizam do serviço de transporte oferecido pelos motoristas e facilitado pelo aplicativo Uber. Diante do exposto, se extrai que a aplicação de multas acabaria por gerar um entrave que prejudicaria, não só aos motoristas, como é o caso do agravante, mas também a uma parcela da sociedade, na figura dos consumidores do serviço oferecido.

Nesta linha de raciocínio, há de se frisar que caso a ação seja julgada ao final improcedente a Administração Pública ainda poderá aplicar as sanções cabíveis, contudo o exercício da atividade do agravante no curso do processo não poderia ser restituído em eventual procedência da ação.

Por fim, ressalte-se que a concessão da tutela de urgência pleiteada é dotada de reversibilidade, podendo ser revogada a qualquer momento durante o curso do feito.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que os requeridos se abstêm de sancionar o requerente com base nos artigos 231, VIII, CTB e artigo 20-A da Lei 13.957/2012;

- a. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015;
- b. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público, conforme artigo 1.019, inciso III, do CPC/2015;
- c. Em seguida, voltem conclusos para análise;

Curitiba, na data de inserção no sistema.

**Curitiba, 01 de dezembro de 2016.**

*Camila Henning Salmoria  
Juiz Recursal*

